Câmara Municipal de Rio Branco
01
Legislativo
Est. do Acre

As Comissão Técnicas
Setor Legislativo CMRB
Em 06 / 02 / 2018

DATA:
06 de fevereiro de 2018

A proposição para emitir parecer
07/02/18

Eduardo Parias
Vereador - PC do B

NATUREZA
Projeto de Lei nº01/2018

AUTOR:
Vereador Roberto Duarte

Matéria Rejeitada na 102 Sessão Ordinária por (7) votos a (6)

Em: 13.11.18

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

ASSUNTO:
"Altera a Lei Municipal nº332 de 12 de janeiro de 1982, que institui o Regulamento do Transporte Coletivo do Município de Rio Branco - Acre e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

Câmara Municipal de Rio Branco
02
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Transporte
Em 06/02/18
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 01 /2018

"Altera a Lei Municipal n°332 de 12 de janeiro de 1982, que institui o Regulamento do Transporte Coletivo do Município de Rio Branco – Acre e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica acrescido o ***Art. 43-A*** a ***Lei Municipal nº 332***, de 12 de janeiro de 1982, que vigorará com a seguinte redação.

Art. 43-A. É obrigatória a presença de profissionais diferenciados nas funções de Cobrador e de Motorista no Transporte Coletivo na Cidade de Rio Branco.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância do disposto no ***caput*** deste artigo sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções:

I – retirada de circulação do veículo;

II – em caso de reincidência, suspensão da permissão da linha em que o veículo circula.

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões **"EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO"**, 06 de fevereiro de 2018.

ROBERTO DUARTE
Vereador

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO DUARTE
RUA MANOEL CESÁRIO, N° 336 – EDIFÍCIO MARIA DUARTE, CAPOEIRA – CEP 69905-018
TELEFONES: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
EMAIL: GAB.ROBERTODUARTE@GMAIL.COM

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo a não acumulação das funções de cobrador com motoristas no transporte coletivo na cidade de Rio Branco.

Infelizmente, no Município de Rio Branco, às empresas de ônibus que operam na cidade sobrecarregaram os motoristas com a função de cobrador uma vez que o mesmo precisa receber e trocar o dinheiro, além da autorização para passar pela catraca aos usuários do serviço. Ou seja, várias atribuições para um único profissional dar conta de única só vez.

Vale ressaltar, que essas várias funções atribuídas ao motorista prejudicam em muito o serviço principalmente no atendimento aos Rio-branquenses dada a demora no embarque dos munícipes no transporte coletivo.

Não menos importante, à saúde do motorista sofre constantemente com stress do dia a dia uma vez que o profissional trabalha no trânsito devendo observar os semáforos, veículos, conduzir com segurança respeitando à Legislação de Trânsito, bem como cumprindo horário previamente traçado pelas empresas e pela RBTRANS. É muita pressão para um único profissional.

Destaco ainda, que essa medida tomada pelas empresas com o objetivo de economizar com pessoal está custando o emprego de centenas de cobradores ou colocando o profissional numa função diversa daquela para que foi contrato recebendo um valor inferior ao contrato inicialmente assinado entre o empregado e o empregador.

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO DUARTE
RUA MANOEL CESÁRIO, N° 336 – EDIFÍCIO MARIA DUARTE, CAPOEIRA – CEP 69905-018
TELEFONES: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
EMAIL: GAB.ROBERTODUARTE@GMAIL.COM

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Legislativo
Est. do Acre

Ademais, às empresas que operam com esse serviço possuem um passivo tributário enorme com a Prefeitura de Rio Branco e, se comprometeram a manter esses profissionais (cobradores e motoristas) quando da assinatura do contrato de concessão de serviço público municipal de transporte coletivo (ônibus) em 2004.

A legislação pertinente ao tema é clara e objetiva com relação à existência dos motoristas, cobradores e usuários no sistema de transporte coletivo do município de Rio Branco – Acre, basta uma simples leitura nos ***arts. 45***, ***46*** e ***47*** da ***Lei nº. 332/82***.

O Município de Rio Branco e a RBTRANS não deveriam deixar as empresas de transporte coletivo de Rio Branco extinguir por livre iniciativa a profissão de cobrador do transporte coletivo, uma vez que quando da assinatura do contrato para execução da prestação desses serviços era conhecedor da necessidade e obrigatoriedade da presença desses profissionais.

Nesses termos peço aprovação.

Sala de Sessões **"EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO"**, 06 de fevereiro de 2018.

ROBERTO DUARTE
Vereador

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO DUARTE
RUA MANOEL CESÁRIO, N° 336 – EDIFÍCIO MARIA DUARTE, CAPOEIRA – CEP 69905-018
TELEFONES: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
EMAIL: GAB.ROBERTODUARTE@GMAIL.COM

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº332 DE 12 DE JANEIRO DE 1982.

INSTITUE O REGULAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE RIO BRANCO- ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprova e eu sanciono a Lei, que Regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo do Municipio de Rio Branco, Estado do Acre.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE RIO BRANCO.

TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º - O sistema de Transportes Coletivos do Municipio de Rio Branco é administrado pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo - SEVU - através do Departamento de Transportes Públicos - DTP, na forma da Lei que o criou e das disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIÇOS

Art. 2º - Os serviços integrantes do sistema são classificados em:

I - REGULARES
II - ESPECIAIS
III - EXPERIMENTAIS

§ 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados em linhas de transporte coletivo, em regime de horário continuo, prestabelecido ou misto.

§ 2º - Os serviços regulares podem ser, como alternativa denominados serviços opcionais, quando realizados por veículos dotados de melhores condições de conforto e com lotação limitada pelo número de assentos.

§ 3º - Especiais são os serviços de:

a)- Transporte porta a porta;
- de estudantes;
- de servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas e privadas; e
- de natureza semelhante.

b)- Transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas para servidores, empregados e dependentes, sem objetivos comercial; e

c)- Viagens eventuais e serviços de turismo.

§ 4º - Experimentais são os serviços executados em carater pro visório, antes da criação de linhas, por motivo de dúvidasquanto à efetiva viabili dade destas.

CAPÍTULO III - DAS LINHAS DO SISTEMA

Art. 3º - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias e com itinerário e terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

§ 1º - A criação de linha depende:

I - de prévios levantamentos estatísticos, destinados a conhecer as linhas de desejo dos usuários, com o objetivo de comprovação de necessi- dade do transporte coletivo.

II - De apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração; e

III - De exame de situação da área de influência econômica a- tingida, com objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§ 2º - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz:

I - O Prolongamento;

II - A Redução; e

III - A Alteração de Intinerário.

CAPÍTULO IV - DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - O transporte coletivo poderá ser explorado:

I - Diretamente pela Administração Municipal ou por entidade da Administração Municipal que lhe seja vinculada;

II - Por delegação, mediante:

a)- Concessão, para exploração de serviços regulares de linhas, adjudicados por contrato, após prévia licitação;

b)- Permissão, para exploração dos mesmos serviços quando outorgados por ato unilateral do Poder Executivo, sem prévia licitação;

c)- Autorização, para exploração de serviços experimentais;

d)--Licença, para exploração de serviços especiais.

§ 1º - A concessão é contratada pelo prazo de 8 (oito) anos;

§ 2º - A permissão é outorgada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - A licença é expedida;

I - Por 1 (um) ano, para o transporte porta a porta, para serviços de turismo e quando realizado sob a responsabilidade de órgãos ou

II - Especificamente, para viagens eventuais.

§ 4º - A autorização será concedida pelo prazo máximo de [illegible] meses.

§ 5º - Os prazos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados ou renovados por iguais períodos, respeitadas as disposições deste Regulamento.

§ 6º - As permissões, autorizações e licenças são concedidas [illegible] a título precário, não geram direito para a entidade que as obtiver podendo ser revogadas a qualquer momento.

§ 7º - Os serviços experimentais somente poderão ser explorados diretamente ou por entidades concessionárias e permissionárias de serviços regulares ou de turismo, podendo ser autorizada a exploração da mesma linha experimental por mais de uma entidade.

Art. 5º - A exploração do transporte coletivo está condicionada [illegible]

I - Apresentação da documentação exigivel, na forma da [illegible] deste Regulamento;

II - Prévia vistoria dos veículos a serem utilizados;

III - Obrigação da entidade que o explora de manter os [illegible] em estado de conservação e funcionamento compatíveis com a plena segurança [illegible] dos usuários; e

IV - Inspeção periódica e fiscalização permanente dos [illegible] e das instalações da entidade.

CAPÍTULO V - DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A regra geral para exploração dos serviços de transporte [illegible] coletivo é a licitação pública.

§ 1º - A participação implica na aceitação integral e irretratável dos termos do ato convocatório, seus possíveis anexos e inscrições pertinentes, bem como na observância da legislação vigente e deste Regulamento.

Art. 7º - Nas licitações, haverá uma fase de habilitação preliminar, destinada a comprovar a qualificação dos licitantes, a qual precederá sempre a abertura da proposta, sendo a documentação correspondente, relativa à [illegible] personalidade jurídica, idoneidade e capacidade financeira e capacidade técnico-administrativa, apresentada em envelope separados da proposta.

§ 1º - Os documentos relativos à personalidade Jurídica são os seguintes:

a)- Cédula de Identidade do titular, quando a licitante for firma individual ou dos diretores, quando se tratar de sociedades em geral;

b)- Registro na Junta Comercial, quando a licitante for firma individual;

c)- Atos constitutivos ou estatutos em vigor, arquivados nos órgãos competentes, quando se tratar de sociedade em geral;

d)- Atas das assembléias gerais que alegeram os diretores em exercício, arquivadas nos órgãos competentes, quando se tratar de sociedade anô nima;

e)- Nova de cumprimento do disposto na legislação eleitoral no de serviço militar e na de estrangeiros, por parte de titulares sócios-gerentes ou diretores da licitante, conforme se caracteriza a sua constituição.

§ 2º - Os documentos relativos a idoneidade e capacidade finan ceira são os seguintes:

a)- Inscrição no CGC - MF - Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

b)- Quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

c)- Quitação com as contribuição sindical de empregados e empregadores;

d)- Prova de situação regular perante;

- As normas de nacionalização do trabalho;
- O IAPAS - Instituto de Administração Patrimonial da Previdência Social;
- O FGTS - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; e
- O PIS - Programa de Integração Social

e)- Certidão Negativa de:

- Execução Civis; e
- Protestos de títulos.

f)- Balanços correspondentes aos dois últimos exercicios , com o demonstrativo do resultado dos respectivos exercicios;

g)- Comprovante de prestação de garantia, quando exigida.

§ 3º - Os documentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo que estiverem compreendidos no elenco previsto no Decreto Federal nº 84.701, de 13.05. 80, poderão ser substituidos pelo Certificado de Regularidade de Situação Jurídica Cadastral - CRJR comtemplado naquele diploma legal.

§ 4º - Os documentos relativos à capacidade técnica-administra tiva são as seguintes:

a)- Documento comprovante de experiência na área de trans[porte] coletivo ou correlata, quando houver;

b)- Prova de concessão ou permissão para exploração de [serviço] público na modalidade licitada, quando houver;

c)- Relação de veículos de Transportes Coletivos, instala[ções] e equipamentos de propriedade ou locados pelo licitante;

d)- Organograma do licitante, com indicação de cargos, [funções] e qualificações do pessoal de direção e assessoramento, inclusive a lota[ção] numérica de cada órgão;

e)- Outros documentos pertinentes, quando exigido no ato convocatório da licitação.

Art. 8º - A licitante apresentará ainda como parte integrante [da] documentação relativa à habilitação preliminar, declaração expressa:

a)- Veque assume inteira responsabilidade pela veracidade [e] autenticidade de cada documento aprcsentado;

b)- De que aceita e se submete integralmente ao inteiro [teor] do disposto neste Regulamento e no ato convocatório; e

c)- De que sua proposta é válida pelo periodo de cento e [vinte] dias, contando da data da realização da licitação.

Art. 9º - A publicidade da licitação será assegurada mediante a [afixação] de exemplar do ato convocatório em lugar proprio, de fácil acesso ao [público], e pela publicação no Diário Oficial do Estado e na imprensa diária, no [que] couber, exigido em Lei, de aviso resumido sobre o objeto de licitação, o local e [data] de abertura das propostas, bem como a indicação do local em que os interes[sados] poderão adquirir exemplar do ato convocatório.

SEÇÃO II - DO PROCESSAMENTO

Art. 10 - No data, hora e local fixados no ato convocatório, a [Comissão] de Licitação, em sessão pública, receberá os dois envelopes fechados e [rubricados] de cada licitante, rubricará, os envelopes que contêm as propostas, pro[cederá] à abertura dos envelopes que contêm a documentação de habilitação prelimi[nar], franqueará o conteúdo desses envelopes ao conhecimento dos representantes [dos] licitantes presentes à sessão e, a seguir, decidirá se a abertura dos [envelopes] contendo as propostas será realizadas nessa mesma sessão ou em outra.

§ 1º - A habilitação preliminar tem por objeto avaliar a [capacidade] da licitante para a exploração dos serviços, considerando-se os se-[guintes] aspectos:

I - Atendimento às condições estabelecidas neste Regulamento [illegible] convocatório;

II - Regularidade quanto aos aspectos legais;

III - Idoneidade e capacidade financeira; e

IV - Capacidade técnico-administrativa.

§ 2º - A licitante que não atender aos requisitos para habilitação preliminar será, desde logo, declarada inabilitada e, consequentemente, eliminada da licitação, desenvolvendo-se-lhe a proposta no estado de inviolabilidade em que foi apresentada.

Art. 11 - Concluída a fase de habilitação preliminar, a Comissão de Licitação, na mesma sessão ou em outra previamente marcada, à abertura dos envelopes que contêm as propostas, dando conhecimento das mesmas aos representantes das licitantes presentes à sessão.

Parágrafo Único - As propostas serão rubricadas pelo Presidente da Comissão de Licitação e por um dos representantes legais dos licitantes presentes, designado de comum acordo pelos demais.

Art. 12 - De cada sessão pública será lavrada ata circunstanciada mencionando as ocorrências de interesse para o julgamento da licitação, assinada pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das licitantes presentes à sessão.

Art. 13 - Em qualquer fase da licitação, a Comissão de Licitação poderá solicitar das licitantes, por escrito, quais quer informações ou esclarecimentos complementares, admitida a regularização na fase de habilitação preliminar e vedada qualquer alteração nas propostas.

Parágrafo Único - As dúvidas ou omissões serão resolvidas pela Comissão.

Art. 14 - Com exceção das sessões públicas, os trabalhos e cargo da Comissão de Licitação terão sempre caráter reservado.

SEÇÃO III - DO JULGAMENTO

Art. 15 - O julgamento da licitação cabe à Comissão de Licitação:

§ 1º - Na fixação de critérios para o julgamento serão considerados, no interesse do serviço público;

I - A experiência das licitantes na exploração de serviço de transporte coletivo ou assemelhado;

II - À qualidade dos serviços que cada licitante se propõe a prestar, observadas as condições previstas neste Regulamento e no ato convocatório

III - A organização administrativa e operacional das licitantes e sua adequação e disponibilidade à exploração dos serviços objeto de licitação, especialmente quanto a veículos, equipamentos, instalações e qualificação de pessoal.

§ 2º - Não serão consideradas vantagens neste Regulamento e no ato convocatório, nem ofertas baseadas no que dispuser a proposta mais vantajosa.

§ 3º - Serão eliminadas as propostas que contiverem condições consideradas insatisfatórias, face ao disposto neste Regulamento e no ato convocatório, bem como as que contiverem vícios relevantes ou insanáveis, tanto na forma como no conteúdo.

§ 4º - As propostas não eliminadas serão classificadas por ordem de qualidade, cabendo à Comissão de Licitação recomendar a adjudicação dos serviços à licitante classificadas em primeiro lugar.

Art. 16 - O julgamento final da licitação cabe ao DTP.

§ 1º - Poderá ocorrer desclassificação, até a celebração do contrato para a exploração dos serviços, quando:

I - A licitante, convocada para assinar o contrato, não comparecer no prazo determinado ou deixar de satisfazer os requisitos legais necessários à celebração;

II - Comprovar-se qualquer fato ou circunstancia,anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que desabone sua idoneidade ou sua capacidade financeira, administrativa, técnica ou operacional para explorar os serviços.

§ 2º - Ocorrendo desclassificação, poderá ser convocada outra licitante para celebrar o contrato, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - A licitante desclassificada por qualquer dos motivos no § 1º deste artigo não terá direito a qualquer indenização, não podendo participar de outra licitação que tenha objeto da mesma natureza, até comprovada sua plena habilitação, ficando ainda, sujeita a outras sanções cabíveis.

SEÇÃO IV - DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 17 - Das decisões da Comissão de Licitação relativas à fase de habilitação preliminar, caberá pedido de reconsideração à SEMOVU, no prazo de quarenta e oito horas do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo.

Art. 18 - Do julgamento da licitação, além do pedido de reconsideração SEMOVU, caberá recurso ao Prefeito Municipal, com efeito devolutivo, nos prazos de quarenta e oito horas, contados da ciência da respectiva decisão, de sua afixação em local proprio ou de sua publicação.

Art. 19 - Interposto pedido de reconsideração ou recurso,abrir-se-á vista aos demais licitantes para impugnação, se o desejarem, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Art. 20 - Os pedidos de reconsideração e os recursos serão objeto de decisão fundamentada pelo órgão ou entidade competente, indicando expressamente se a decisão ou o ato foi mantido ou reformado.

SEÇÃO V - DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 21 - A execução e exploração do transporte coletivo mediante concessão, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato, celebrado por instrumento particular, firmado pelo Chefe do Executivo Municipal, por representante da SEMOVU, por representante legal da Contratada e por duas testemunhas.

§ 1º - Do contrato de concessão constará:

a)- Local e data de sua celebração;

b)- Qualificação das partes, de seus representantes legais e dos respectivos poderes de representação;

c)- Fundamento de sua celebração;

d)- Objeto de execução e exploração dos serviços;

e)- Elenco de obrigações da concessionária inclusive de:

- Manter o serviço de forma adequada a suas finalidades;
- Observar o plano de contas recomendado; e
- Manter atualizadas as estatísticas de oferta e demanda atendidas;

f)- Indicação de que cabe ao Prefeito Municipal fixar as tarifas e reajustá-las periodicamente, mediante decreto.

g)- Indicação do intinerário e terminais, com cláusula de reserva ao DTP do direito de efetuar as alterações cabíveis, em função da consecução dos objetivos de planejamento dos transportes;

h)- Prazo de duração de concessão e forma de sua prorrogação ou renovação;

i)- Indicação de que a concessionária é civilmente responsável pela execução e exploração dos serviços, na forma da legislação em vigor;

j)- Condições de denuncia do contrato;

l)- Indicação e forma de garantia para execução do contrato e condições para reforço ou substituição de forma de garantia, quando couber; e

m)- Indicação de foro competente para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas com o contrato.

§ 2º - Correrão por conta da concessionária as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

§ 3º - Será publicado no Diário Oficial do Estado o extrato de contrato que contenha, no mínimo, o local e a data de sua celebração, ou seu fundamento, a qualificação das partes e de seus representantes, o objeto e o prazo de duração da concessão.

Art. 22 - Os contratos de concessão poderão ser:

I - PRORROGADOS;

II - RENOVADOS;

III - SUSPENSOS PARCIALMENTE; E

IV - EXTINTOS.

§ 1º - Prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§ 2º - Renovação importa em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§ 3º - Suspensão parcial ocorre quando a concessionária, comprovadamente, por motivos considerados justos pelo DTP e sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais.

A Suspensão não poderá exceder de cento e oitenta dias.

§ 4º - Extinção ocorre por motivos de conclusão do prazo de concessão ou de denuncia do contrato.

§ 5º - A prorrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços.

§ 6º - Não é permitida a suspensão total da eficácia da concessão e quando a suspensão parcial for retirada o DTP diligenciará a redução do objeto do contrato, de modo a adequá-lo as possibilidades da concessionária, excluindo-se a obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

§ 7º - A prorrogação ou a extinção serão objeto de apostilamento ao contrato e a renovação ou a suspensão parcial serão formalizadas por termos proprios.

Art. 23 - Ocorrerá denuncia do contrato de concessão por:

I - Mútuo acordo entre as partes;

II - Resgate ou encampação da concessão;

III - Cassação da concessão;

IV - Falência ou insolvência do concessionário;

V - Extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica e morte do titular de firma individual; e

VI - Superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexequibilidade do contrato.

§ 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversível, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observado o disposto no contrato, e podendo fazer a indenização mesmas sob parte dos bens.

§ 2º - O resgate ou a encampação constitui a retomada dos serviços pela Prefeitura Municipal na vigência do prazo contratual, por motivo

de conveniência ou interesse administrativo, limitando-se o direito da concessionária à justa indenização dos bens reversíveis e a comprovadas perdas e danos.

§ 3º - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento reiterado de cláusulas contratuais, faltas graves ou perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

§ 4º - Não constitui causa de indenização a extinção da concessão antes do prazo contratual por motivos da cassação da concessão, falência ou insolvência da concessionária, extinção da empresa concessionária ou morte do titular, quando firma individual, e de superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexebilidade do contrato.

§ 5º - Em caso de cassação, o Prefeito Municipal decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá total ou parcialmente os bens reversíveis.

§ 6º - A falência e a insolvência, devidamente caracterizadas, operam de pleno direito a extinção do contrato por denúncia.

§ 7º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denuncia do contrato de concessão.

§ 8º - Se a denuncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para recisão por mútuo acordo, conforme o disposto no § 1º deste artigo e se decorrer de decisão judicial observar-se-á o que dispuser a decisão.

SEÇÃO VI - DO TERMO DE PERMISSÃO, DE LICENÇA E DE AUTORIZAÇÃO.

Art. 24 - A execução e exploração do transporte coletivo mediante permissão, licença ou autorização será formalizada através de termo proprio, firmado pelo Prefeito Municipal, por representante legal da transportadora e por duas testemunhas, do qual constará:

a)- Local e data da assinatura;

b)- Qualificação das partes, de seus representantes legais e dos respectivos poderes de representação;

c)- Fundamento legal da permissão, da licença ou da autorização;

d)- Menção de que a permissão, licença ou autorização é dada a título precário, podendo cessar, a qualquer momento, a exclusivo critério do DTP, sem que caiba a transportadora qualquer direito a reclamação ou indenização;

e)- Objeto de execução e exploração dos serviços;

f)- Elenco de obrigações da transportadora;

g)- Indicação de que a fixação das tarifas cabe ao Prefeito Municipal;

h)- Indicação de intinerário e terminais;

i)- Prazo de duração da delegação;

j)- Pontualidade horários dos veículos; e

l)- Outras condições que forem determinadas pelo DTP.

Art. 25 - As licenças serão concedidas pelo SEMOVU mediante documento proprio, do qual constarão, no mínimo a qualificação da licenciada, o objeto da licença, o caráter precário de sua concessão e o periodo correspondente.

SEÇÃO VII - DAS GARANTIAS

Art. 26 - As licitações e os contratos de concessão deverão ser prestados de garantia, apresentada em uma das seguintes modalidades.

I - Caução em dinheiro;

II - Caução em títulos de dívida pública;

III - Caução em títulos emitidos por entidades financeiras oficiais

IV - Garantia fidejussória;

V - Fiança Bancária; ou

VI - Seguro - Garantia.

§ 1º - Nas licitações, o ato convocatório indicará a modalidade e o valor da garantia;

§ 2º - A garantia será recolhida ao DTP ou ao órgão da administração Municipal que este indicar, até o ultimo dia anterior à data do inicio da licitação ou da celebração do contrato de concessão, conforme o caso.

§ 3º - Nas licitações, o comprovante de depósito da garantia integrará a documentação de habilitação preliminar e sua apresentação indispensável à participação nas licitações.

§ 4º - A caução em dinheiro ou em títulos será depositada mediante guia expedida pelo DTP ou pelo órgão que este indicar, a qual mencionará os nomes do depositante e do depositário, o objeto do compromisso garantido, a espécie e o valor total do depósito.

§ 5º - A garantia fidejussória será dada por pessoa física ou jurídica idônea, com capacidade financeira atestada por estabelecimento bancário.

§ 6º - A fiança bancária será prestada por entidade financeira observado que, do instrumento proprio, constará expressa renuncia, pelo fiador aos benefícios do artigo 1.491 do Código Civil.

§ 7º - O seguro-garantia será efetivado mediante a entrega da comp

etente apólica, emitida por entidade legalmente autorizada e funcionar no Brasil, em favôr do DTP ou do orgão que este indicar, cobrindo de quebra do compromisso a que se destina.

§ 8º - O ato convocatório da licitação indicará, expressamente as formas de liberação de garantia efetuada para participar da licitação, bem como para garantir o contrato de concessão e, também, os casos de sua retenção ou perda.

SEÇÃO VIII - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 27 - Independem de licitação:

I - Os serviços especiais e experimentais, referidos no artigo 2º deste Regulamento;

II - O Prolongamento, conservada a mesma diretriz ou a redução de linha por motivo de transferência de seus terminais;

III - A alteração de intinerario de uma linha, em pequenos trechos, com o objetivo de adequa-la a particularidades da demanda;

IV - A criação de linha resultante da fusão de suas ou mais linhas regularmente explorados mediante contrato de concessão, observado que a exploração de linha criada caberá à concessionária de linha objeto de fusão.

§ 1º - A dispensa da licitação dependerá, sempre, de autorização da SEMOVU, homologada pelo Prefeito Municipal e será obrigatoriamente justificada em função do disposto no § 1º itens I,II ou III do artigo 3º deste Regulamento.

§ 2º - Ocorrendo os casos previstos nos Itens II,III e IV deste artigo, caberão alterações do contrato de concessão correspondente.

Art. 28 - Poderá ocorrer, também, concorrência administrativa, entre concessionária de linha para exploração de nova linha, cujo julgamento será feito tendo-se em vista o disposto neste Regulamento sobre critérios de julgamento de licitações e ainda:

I - A menor idade média da frota de veículos a serem empregados na nova linha;

II - O menor número de infrações por veículos da respectiva frota, nos doze meses anteriores à concessão;

III - A melhor capacidade financeira revelada pelas concessionárias; e

IV - O fato de as concessionárias estarem operando regularmente no intinerário da linha posta em concorrência.

CAPÍTULO VI - DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 29 - A transferência para terceiros de linhas de transportes coletivos, no todo ou em parte, somente poderá ser realizada após a autorização da SEMOVU, homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 30 - A transferência depende:

I - De comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;

II - De prévio requerimento assinado conjuntamente pelo cedente e pelo cessionário, devidamente instruído com a documentação exigida neste Regulamento para habilitação preliminar em licitações, no que se refere ao cessionário;

III - De prévia e rigorosa verificação procedida pela SEMOVU quanto à idoneidade moral e a capacidade técnica, financeira, operacional e administrativa do cessionário;

§ 1º - A transferência efetiver-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes do contrato de concessão do contrato transferido.

§ 2º - Quando a concessionária for firma individual, ocorrendo concessão causa mortis, a concessão poderá ser transferido do conjuge superiste, a um dos filhos ou à sociedade por eles constituidas, observado o dispositivo nos itens II e III deste artigo.

TÍTULO II - DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

CAPÍTULO I - DA TARIFA

SEÇÃO I - DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 31 - A tarifa tem função de atribuir justa remuneração ao capital, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das transportadoras.

§ 1º - O processo visando o reajuste tarifário poderá ser iniciado mediante requerimento dos transportadores.

§ 2º - A fixação da tarifa será feita através de decreto do Prefeito Municipal, à luz dos estudos desenvolvidos pela UTP.

§ 3º - A tarifa será revisada periodicamente, com objetivo de ajustá-las às variações de conjuntura setorial de economia dos transportes.

SEÇÃO II - DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 32 - O UTP poderá propor ao Prefeito Municipal, experimentalmente, um ou mais regimes tarifários, com o objetivo de verificar sua adequação ao sistema de transporte coletivo.

Art. 33 - A tarifa pode ser:

I - Comum;

II - Especial

§ 1º - Tarifa comum é o padrão do sistema de transporte coletivo, instituída, de modo geral, para os serviços regulares.

§ 2º - Tarifa especial constitui exceção do padrão e instituída
de e qualidade dos equipamentos integrantes dos veículos;

II - Para os tipos de viagens expressas ou simi expressas.

Art. 34 - Os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimen
os de ensino do Município de Rio Branco, será concedido um desconto de 50% sobre
a tarifa comum, durante os períodos escolares, excetuando-se domingos e feriados.

§ 1º - Os descontos serão concedidos através de carnês e passes
vendidos em locais acessíveis aos beneficiários, e somente terão validade mediante
a apresentação de carteira de Identidade ou assemelhado, fornecidas pelas entidades
oficiais.

§ 2º - O DTP baixará normas complementares a este Regulamento,
dispondo sobre todas as situações em que o benefício será obtido, as regras de
identificação dos favorecidos a fiscalização desse regime e o número mensal de pas-
ses para cada estudante.

Art. 35 - Será gratuito:

I - O transporte de crianças de até 5 (cinco) anos, acompanha
das de pessoas responsável, desde que ocupem o mesmo acento do acompanhante;

II - O transporte do pessoal em serviço credenciado pelo DTP;

III - O transporte de pessoal amparado por leis de âmbito Muni
cipal, Estadual e Federal.

CAPÍTULO II - DOS HORÁRIOS E VIAGENS

Art. 36 - Os horários decorrem da demanda e podem ser aumentados,
reduzidos ou alterados em função de suas variações ou do interesse do público;

§ 1º - A alteração de horário poderá ser feita de ofício ou
a requerimento da concessionária ou permissionária.

§ 2º - Cada linha possuirá seu programa de horários devidamente
aprovado e fiscalizado pelo DTP.

Art. 37 - As viagens classificam-se em:

I - COMUNS;

II - SEMI-EXPRESSAS; E

III - EXPRESSAS.

§ 1º - Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada
e estações de escala da linha.

§ 2º - Viagem semi-expressa é a que tem escala em reduzido núme
ro de paradas e estações intermediárias.

§ 3º - Viagem expressa é a que não tem escalas e angaria passa-
geiros apenas nos terminais da linha.

Art. 38 - Ocorrendo avaria em viagem, a concessionária ou permissionária providenciará a imediata substituição da unidade avariada ou transportará os usuários, sem cobrar tarifa, no primeiro horário subsequente.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 39 - Cabe ao DTP determinar:

I - Os intinerários;

II - Os pontos iniciais, intermediários e terminais;

III - A lotação máxima dos veículos;

IV - As caracteristicas dos veículos em operação;

V - O dimencionamento da fonte;

VI - As caracteristicas das linhas que serão operadas, mediante a expedição de ordens de Serviço (O.S.).

Parágrafo Único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer modificações nos intinerários e terminais, bem como o redimencionamento dos horários e frequências, de modo a ajuda-los à necessidades da demanda.

Art. 40 - Os serviços regulares opcionais serão executados pelas concessionárias ou permissionárias em suas respectivas linhas de transporte coletivo, segundo padrão técnico operacional estabelecido pelo DTP observadas as disposições deste Regulamento.

§ 1º - Caberá ao DTP decidir pela conveniência a oportunidade de tais serviços em cada linha.

§ 2º - Os serviços regulares opcionais obdecerão a um esquema de horários aprovados pelo DTP, exigido seu fiel cumprimento.

§ 3º - O DTP poderá determinar a imediata suspensão dos serviços regulares opcionais, onde e quando verificar uso inadequado às finalidades para as quais foram criados.

Art. 41 - Periodicamente, o DTP fará avaliações sobre o nível de atendimento das linhas e determinará à concessionária ou permissionária que proceda sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

§ 1º - Se a deficiência de atendimento for decorrente de insuficiência de veículos, o DTP notificará a concessionária ou permissionária fixando lhes prazos para restabelecer o número adequado de ônibus, seja por reativação dos existentes, seja pela aquisição de novos.

§ 2º - Na hipótese de a concessionária ou permissionária declarar se impossibilitada de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o DTP em decisão a ser homologada pelo Chefe do Executivo, autorizar a partisipação de outra concessionária ou permissionária em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

Art. 42 - O transporte será recusado:

I - Aos que estiverem embriagados ou afetados de moléstia contagiosas;

II - Aos que, por sua conduta, comprometam, de qualquer forma a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais usuários;

III - Aos que se apresentarem em trajes manifestamente impróprio ou ofensivos à moral e aos bons costumes;

IV - Quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO IV - DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 43 - O pessoal de operações será selecionado mediante procedimento de verificação de sanidade física e psíquica.

§ 1º - As transportadoras adotarão métodos de capacitação e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente dos que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o texto direto com o público.

§ 2º - A SEMOVU promoverá, diretamente, mediante pagamento do preço devido ou através de credenciamento de médicos e psicologos, exames periódicos no pessoal de operações ou logo após a ocorrência de acidentes.

§ 3º - O pessoal de operações das transportadoras fica sujeito a registro no DTP.

§ 4º - O DTP poderá exigir o afastamento de qualquer empregado ou preposto da transportadora sempre que em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever, observado o disposto em lei neste Regulamento, ou em instruções administrativas pertinentes.

Art. 44 - O pessoal de operações que exerce atividades junto ao público deverá:

I - Conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - Apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

III - Prestar informações aos usuários;

IV - Colaborar com a fiscalização do DTP e de qualquer outro órgão incumbido de fiscalizar o transporte.

Art. 45 - Sem prejuízo dos deveres gerais de legislação de trânsito, os motoristas dos veículos de transporte coletivos são obrigados a:

I - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II - Manter velocidade compatível com o estado das vias respeitados os limites fixados no Código Nacional de Trânsito;

III - Evitar freiadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;

V - Não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;

VI - Recolher o veículo à respectiva garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possam por em risco a segurança dos usuários;

VII - Diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem;

VIII - Prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro.

IX - Respeitar os horários programados para a linha;

X - Dirigir com cautela especiais à noite e em dias de chuva.

XI - Atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos

XII - Não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;

XIII - Não abastecer os veículos, quando com passageiros;

XIV - Recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável corrosivo e outros materiais que comprometem a segurança ao conforto dos usuários;

XV - Providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;

XVI - Sinalizar o veículo com o sinal "lotado", quando tiver atingido a lotação estabelecida; e

XVII - Respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização;

Art. 46 - Os cobradores, além das obrigações previstas nos artigos 45 e 46, no que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;

II - Não fumar quando em atendimento ao público, nem permitir que passageiros o façam;

III - Diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

IV - Colaborar com o motorista em tudo que diga respeito a comodidade e segurança dos passageiros e a regularidade da viagem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 47 - Aos usuários do transporte coletivo é proibido;

I - Entrar ou sair dos veículos fora dos pontos de parada;

II - Fumar no interior dos veículos;

III - Arremessar dos veículos destritos ou qualquer objetos' que possam causar danos;

IV - Exercer nedicância no interior dos veículos;

V - Vender qualquer produto no interior dos veículos;

VI - Praticar atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causem dano ao veículo e seus acessórios.

Parágrafo Único - O pessoal em serviço nos veículos, ' quando necessário, deverá solicitar a colaboração de autoridade fiscalizadora ou a intervenção da autoridade policial para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO V - DAS TRANSPORTADORAS

Art. 48 - Só podem operar os serviços do sistema de transportes ' coletivos por ônibus em Rio Branco pessoas jurídicas com sede no Municipio.

Art. 49 - São obrigações da transportadora:

I - Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil ' para passageiros e terceiros;

II - Estar devidamente organizada e registrada na SEMOVU e demais órgãos competentes;

III - Arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;

IV - Dar publicidade de assembleia e outros atos, exigidos em lei, bem como arquivar-los no registro proprio.

V - Cumprir as disposições dos contratos coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita;

VI - Cumprir as disposições da legislação Federal, Estadual' e Municipal a que estiver sujeita;

VII - Dispor de instalações muradas, no Municipio de Rio Branco, com área mínima de 80 m2 por veículo ao serviço, destinada exclusivamente à manutenção e estacionamento.

VIII - Possuir frota de veículos de reserva, que perfaça 10% ' (dez por cento) das necessidades do total das linhas;

IX - Dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

X - Observar planos de contas na conformidade de instruções da DTP e fornecer a este os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados.

XI - Manter atualizadas as estatisticas de oferta e demanda, bem como a remessa, dentro dos prazos estabelecido, dos relatorios exigidos pelo DTP;

XII - Observar os itinerários e programas de horários aprovados pelo DTP;

XIII - Manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo normas do DTP;

XIV - Cumprir o disposto na presente Lei, na regulamentação que vier a ser baixada por decreto Municipal e nas normas, instruções ou Ordens de Serviço (O.S.) expedidas pelo DTP.

CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS

Art. 50 - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo veículos apropriados à caracteristicas das vias e logradouros públicos do Municipio, satisfazendo às condições de conforto, segurança e especificações, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e as normas e padrões tecnicos estabelecidos pelo DTP.

§ 1º - Os veículos de cada transportadora deverão ser registrados em registro proprio do DTP, a requerimento da interessada instruido com os seguintes documentos:

I - Certificado de Propriedade;

II - Comprovantes de pagamento de taxa Rodoviária Única, Seguro obrigatório, e outros que venham a tornar-se exigível.

III - Descrição sumária das caracteristicas do veículo;

IV - Três fotografias coloridas do veículo contendo, respectivamente as vistas frontal, lateral e interior.

§ 2º - A transportadora poderá registrar veículos:

I - Arrendados sob forma de leasig (com opção de compra);

II - Alienados fiduciariamente à instituição financeira;

III - Com reserva de domínio.

§ 3º - O DTO padronizará os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo, tendo em vista as funções desempenharão no sistema quanto a:

I - Caracteristicas mecânicas e estruturais;

II - Caracteristicas geométricas;

III - Capacidade de transporte;

IV - Aspecto externo e arranjo interno:

§ 4º - A pintura e outras características externas dos veículos obedecerão as normas complementares a serem baixadas pelo DTP, não sendo permitidos anúncios na parte externa e dependendo de prévia autorização do DTP sua colaboração na parte interna.

§ 5º - O DTP baixará norma complementar estabelecendo a vida útil admissível para os veículos com idade superior a vida útil.

Art. 51 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio e serão submetidos a vistorias periódicas pelo DTP.

§ 1º - Quando o veículo for aprovado em vistoria, será oferecido certificado proprio, podendo constituir-se em selo adesivo, válido até a revisão seguinte.

§ 2º - Nenhum veículo poderá trafegar sem o respectivo certificado de vistoria.

§ 3º - O certificado de vistoria será, obrigatoriamente afixado no interior do veículo, em local determinado pelo DTP.

§ 4º - Independentemente da vistoria regular, o DTP poderá quando julgar necessário, proceder a outras vistorias.

§ 5º - O DTP poderá exigir a retirada de tráfego de veículo que não preencha condições de conforto e segurança.

§ 6º - A recusa da transportadora em atender ao disposto no § 5º pode motivar a apreensão do veículo e sua retenção até satisfação da exigência

Art. 52 - Os veículos deverão ostentar, interna e externamente, todos os avisos que o DTP julgar conveniente para a orientação dos usuários, relativamente a intinerários, tarifas, capacidade, troco máximo, e outros considerados úteis

TÍTULO III - DA DISCIPLINA DO SISTEMA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - O DTP exercerá a fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento dando especial ênfase aos aspectos relacionados com a economia dos usuários e a segurança e comunidade do transporte.

§ 1º - Os certificados de concessão, permissão, autorização ou licença, bem como os de vistoria, registros e demais documentos relativos às empresas, veículos e pessoal, serão objeto de constante fiscalização por parte do DTP.

§ 2º - Os fiscais do DTP terão livre acesso e trânsito aos veículos e instalações das transportadoras, mediante apresentação de Identidade Funcional, devidamente atualizada.

Art. 54 - É facultado ao DTP examinar a escrituração das transportadoras e proceder à tomada de suas contas.

Art. 55 - Os fiscais do DTP poderão, sem prejuízo de aplicação de multa cabível, ordenar a retirada de circulação de veículo que:

I - Não apresentar as devidas condições de segurança, higiene e conforto;

II - Não conduzir o certificado de licenciamento ou conduzido com prazo vencido.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 56 - As infrações aos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator, conforme a gravidade e incidência da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;
II - Multa;
III - Apreensão da execução dos serviços;
IV - Suspensão da execução dos serviços;
V - Cassação da concessão, permissão, autorização ou licença conforme o caso.

§ 1º - Cometidas simultâneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente à mais grave.

§ 2º - Constitui reincidência a prática de mais de uma infração capitulada na mesma disposição regulamentar, no período de um ano.

§ 3º - A reincidência autoriza a aplicação, em dobro, da multa prevista.

Art. 57 - A transportadora responde pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta da transportadora ou de seus empregados.

Art. 58 - As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelo DTP.

§ 1º - As multas por informações deste Regulamento serão fixadas nos percentuais de 20 a 100% (vinte a cem por cento) sobre o valor da referência da Região, fixada através de Decreto Federal, em decorrência da Lei Federal nº 6.205, de 29.04.1975.

§ 2º - São punidas com multa de 20% (vinte por cento) as infrações enquadradas no Grupo I, sob a seguinte numeração:

101 - Troco aos usuários com falta de urbanidade;
102 - Más condições de funcionamento, conservação ou asseio dos veículos, quando sem riscos à segurança;

103 - Realização de paradas em ponto não autorizados;

104 - Ausencia, na parte interna ou externa dos veículos de avisos determinados pelo DTP.

105 - Má apresentação ou falta de uniformização do pessoal de operação do veículo;

106 - Palestra do motorista com usuários, com o veículo em movimento.

107 - Descumprimento do artigo 47, inciso I e II, deste Regulamento.

§ 3º - São punidas com multa de 40% (quarenta por cento) as infrações enquadradas no Grupo II, sob a seguinte numeração:

201 - Transporte de pessoas nas condições do artigo 43, inciso I a IV;

202 - Descumprimento dos incisos VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, do artigo 46 deste Regulamento.

§ 4º - São punidas com multa de 60% (sessenta por cento) as infrações enquadradas no Grupo III, sob a seguinte numeração:

301 - Conservação das portas abertas com o veículo em movimento;

302 - Utilização de veículos conduzindo certificado de vistoria '' vencido;

303 - Atitude atentatória à moral ou bons costumes por parte do pessoal de serviço;

304 - Utilização de veículos de terceiros sem autorização do DTP;

305 - Não cumprimento dos itens I, II, III, IV, V e X do artigo 46 deste Regulamento.

§ 5º - São punidas com multa de 100% (cem por cento) as infrações enquadradas no Grupo IV, sob a seguinte numeração:

401 - Más condições de funcionamento dos veículos com comprovado risco à segurança;

402 - Falha na remessa dos boletins estatísticos, nos prazos determinados pelo DTP;

403 - Desobediência aos limites máximos de capacidade dos veículos fixados pelo DTP;

404 - Abandono de veículo, durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de transporte ao usuário;

405 - Impedimento à ação fiscalizadora do DTP;

406 - Manutenção em serviço de prepostos cujo afastamento tenha sido determinado pelo DTP;

407 - Utilização de veículos não vistoriados;

408 - Manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego te

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

-nha sido determinada pelo DTP;

409 -Excesso de velocidade devidamente comprovado;

410 -Ausência de prestação de socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;

411 -Inobservância de intinerários ou horários fixados em Ordem de Serviço emetida pelo DTP.

§ 6º - Com execução das multas do Grupo IV, o DTP, reconhecendo circunstâncias atenuantes para a prática da falta, poderá converter a multa, mesmo em caso de reincidência, em advertência escrita.

§ 7º - As infrações regulamentares, para as quais não tenham sido previstas penas específicas, serão punidas com multas no valor de 20% (vinte por cento) do valor da referência de que trata o § 1º do artigo 59.

Art. 59 - A apreensão ou interdição de veículos ocorrerá quando' a juíza da fiscalização do DTP, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Art. 60 - A pena de suspensão prevista no item IV do artigo 57 será aplicada após infrações graves em curto período, ou graves questões ocorridas na administração da transportadora.

§ 1º - O ato que aplicar a suspensão determinará a intervenção na transportadora, por ato do Executivo Municipal, com objetivo de assegurar-se a continuidade dos serviços.

§ 2º - A pena de **suspensão** não poderá ultrapassar 90 dias.

Art. 61 - A pena de cassação de que trata o item V do artigo 57 será aplicada à transportadora que:

I - Tenha sofrido, em curto prazo, mais de uma pena de suspensão, persistindo os motivos determinantes para novas penas;

II - Tenha perdido os requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III - Tenha, reiteradamente, reincidido nas infrações do Grupo IV, referidas no § 5º do artigo deste Regulamento;

IV - Tenha, comprovadamente, elevado índice de acidente por culpa de seus prepostos ou por problemas de manutenção

V - Tenha provocado paralização de atividades, com fins' reinvindicatórios ou não.

Parágrafo Único - A pena de cassação será sempre precedida de inquérito administrativo, onde se assegurará ampla defesa à transportadora.

Art. 62 - Nos casos em que ocorra deficiência grave na prestação' do serviço, poderá a SEMOVU, de pleno direito e sem necessidade de prévia interpelação, ou de qualquer medida judicial e mediante autorização prévia do Senhor Prefeito, rescindir o contrato.

§ 1º - Rescindindo o contrato, a Prefeitura assumirá totalmente o serviço, por meio de pessoal e de veículos seus ou de terceiros.

§ 2º - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço;

a)- Redução superior a 20% (vinte por cento) do numero de veículos fixados na O.S. para a operação de qualquer das linhas de responsabilidade da CONTRATADA, considerando qualquer faixa horária e num periodo não inferior a (tres) dias consecutivos;

b)- Reiterada inobservância de intinerarios ou horários fixados no O.S.

§ 3º - Poderá ainda, a SEMOVU declarar rescindindo o contrato nas seguintes hipóteses:

a)- Em caso de má execução do serviço, em qualidade ou quantidade; por manifestar negligencia ou por incapacidade técnica administrativa ou financeira da transportadora;

b)- Em caso de incidência reiterada em infração a que seja aplicável a pena de multa;

c)- Em caso de não recolhimento pela transportadora, nos prazos estipulados, do valor de "notas de débito" relativas a multas que lhe foram aplicadas;

d)- Em caso de decretação de falência, de declaração de insolvência da transportadora ou de pedido seus de concordata;

e)- Em caso de dissolução da transportadora, como pessoa jurídica.

§ 5º - A rescisão de contrato não exclui a aplicação das sanções a que a transportadora estiver sujeita, nos termos deste Regulamento.

Art. 63 - Em todos os casos previstos neste Regulamento, para os quais não haja regra especifica de recurso, a transportadora, no prazo de 15 (quinze) dias de ciência do ato ou da imposição de pena, poderá recorrer à autoridade'' imediatamente superior, sem efeito suspensivo.

Art. 64 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de multa que lhe for aplicada, após cientificado.

§ 1º - Nos casos de infrações de menor gravidade, a aplicação da multa pode ser reservada para o caso de reincidência, sendo a primeira infração objeto de advertência.

§ 2º - As advertências e as multas serão objeto de comunicação por escrito à transportadora, estas últimas através de "notas" de débito", as quais deverão ser pagas na rede bancária, em nome da Prefeitura Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de seu recebimento pela transportadora.

§ 3º - Contra a aplicação de advertência e de multas, poderá a transportadora apresentar recurso ao Secretário Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de seu recolhimento do valor da nota de débito.

§ 4º - O julgamento de recurso se fará através de processo interno da SEMOVU, se privado o recurso, a advertência será cancelada, ou a importância da multa devolvida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o despacho decisório.

§ 5º - A apreensão ou interdição de veículos se fará através da expedição de um "AUTO DE INTERDIÇÃO" por parte da fiscalização do DTP que, na mesma oportunidade, poderá lacrar o veículo, sendo que o mesmo só será deslacrado e liberado após a constatação, em vistoria, de terem sido corrigidas as irregularidades apontadas no "AUTO DE INTERDIÇÃO".

§ 6º - A apreensão de veículo não exclui a aplicação das sanções a que a transportadora estiver sujeita, nos termos deste Regulamento.

§ 7º - Do eventual exercido do direito previsto nos parágrafos anteriores não resultará para a SEMOVU qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da transportadora, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, que para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO III - DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 65 - A Prefeitura Municipal intervirá no serviço nos casos de guerra, pertubação de ordem pública, interrupção do serviço por parte de transportadora, ou de deficiência grave na operação do serviço.

§ 1º - A intervir no serviço, a Prefeitura o assumirá total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da transportadora. A tarifa durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 2º - A intercenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que a transportadora estiver sujeita, nos termos deste Regulamento.

Art. 66 - Do Eventual exercicio do direito previsto no Art. 66, não resultará para a Prefeitura qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da transportadora, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - Em caso de força maior, e atendendo a determinação do DTP, a transportadora operará serviços fora da área de sua responsabilidade, acedendo que outra empresa opere na área de sua responsabilidade, sempre em carater temporário.

Art. 68 - A transportadora é obrigada a manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros.

Art. 69 - O DTP estabelecerá tipos, prazos e valores relativos à taxas e emulumentos que será cobrados das transportadoras.

Art. 70 - Só serão recebidos pelo DTP os expedientes que estiverem devidamente instruídos com todos os documentos exigidos.

Art. 71 - Os processos que não atenderem às exiggências constantes deste Regulamento, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura, não terão andamento até que os interessados as exigências neles contidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 72 - As licenças e vistorias não serão renovadas enquanto houver qualquer débito da transportadora com a Prefeitura.

Art. 73 - Para cada linha de transporte coletivo, o DTP fixará o número de veículos necessários ao seu atendimento e as condições mínimas que as licitantes deverão preencher para candidatar-se às respectivas concessões ou permissões.

Art. 74 - Não será permitido, em publicidade ou cartazes, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras caracteristicas de linha, itinerario, paradas e preço de passagem.

Art. 75 - Os tráficos e registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidades, distancias e tempo de percurso constituirão meios de prova, com caráter especial, para a apuração das infrações a este Regulamento.

Art. 76 - O DTP incentivará e facilitará a unificação das empresas, principalmente em sociedades de capital aberto de livre acessão, ou "holding", objetivando obter melhor rendimento, economia e atendimento aos serviços, bem como evitar concorrência danosa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Termo de Permissão para exploração dos serviços de transporte coletivo às empresas atualmente em operação no Município de Rio Branco, obedecidas as disposições constantes deste Regulamento.

Art. 78 - As empresas que já exploram os serviços de transporte coletivo no Município de Rio Branco ficam obrigadas a providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seu enquadramento aos dispositivos deste Regulamento salvo quando à obrigação prevista no Art. 50, item VII, cujo prazo para atendimento é de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 79 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, em 12 de janeiro de 1982.

ENGº. FERNANDO INÁCIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
32
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PARECER N. 24/2018
PROJETO DE LEI N. 01/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 01/2018, que "Altera a Lei municipal n. 332, de 12 de janeiro de 1982, que institui o Regulamento do Transporte Coletivo do Município de Rio Branco - Acre e dá outras providências"
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte

PROJETO DE LEI N. 01/2018. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS DIFERENCIADOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE COBRADOR E DE MOTORISTA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 332/1982. PROJETO QUE APENAS REFORÇA OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. SUGESTÃO DE EMENDA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 01/2018, que "Altera a Lei municipal n. 332, de 12 de janeiro de 1982, que institui o Regulamento do Transporte Coletivo do Município de Rio Branco - Acre e dá outras providências".

Projeto de lei juntado à fl. 02, justificativa às fls. 03/04 e cópia da Lei n. 332/1982 em sua redação original, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é proibir que motoristas do transporte coletivo rodoviário urbano exerçam também a função de cobrador e, por conseguinte, gerar empregos, assegurar a rapidez do embarque nos veículos do transporte coletivo e preservar a saúde dos motoristas.

O autor da proposição ressaltou que as empresas concessionárias deste serviço possuem enorme passivo tributário com o Município de Rio Branco e, no momento da assinatura do contrato de concessão, em 2004, se comprometeram a manter cobradores e motoristas. Alegou que os arts. 45, 46 e 47 da Lei municipal n. 332/1982 são claros quanto à existência de motoristas, cobradores e usuários do sistema de transporte coletivo.

Câmara Municipal de Rio Branco
33
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei obriga a presença de profissionais diferenciados nas funções de cobrador e motorista no transporte coletivo na cidade de Rio Branco, estabelecendo penalidades para os casos de descumprimento desta determinação.

Trata-se de regra que não se refere ao contrato de trabalho firmado entre a concessionária e seus empregados. O projeto não impede que as concessionárias de transporte coletivo urbano contratem empregados para o exercício simultâneo das funções de motorista e cobrador, apenas determina que, no transporte coletivo de Rio Branco, as funções de motorista e cobrador de passagens sejam exercidas por pessoas diferentes. Isso significa que, no mesmo ônibus, deve haver dois empregados, um para exercer a função de motorista e outro para a função de cobrador.

Como se nota, a norma versa sobre a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, que é serviço público de interesse local e de competência municipal, na forma do art. 30, I e V, da Constituição.

Quanto à iniciativa, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre serviços públicos, por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição).

Além disso, no julgamento do RE 627.971, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que vedava aos motoristas do transporte coletivo intermunicipal de São Paulo a prática de atividades inerentes à função de cobrador, apontando vício de iniciativa.

No entanto, melhor analisando a questão e revendo entendimento anterior, vê-se que o projeto em questão destoa dos precedentes do STF e não padece de vício de iniciativa, pois a Lei municipal n. 332/1982 — regulamento do transporte coletivo municipal — desde o seu nascedouro prevê a existência de profissionais diferenciados para o exercício das funções de cobrador e de motorista do transporte coletivo. Vale transcrever os seguintes dispositivos:

> Art. 31. A tarifa tem função de atribuir justa remuneração, ao capital, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das transportadoras.
> § 1º (Revogado pela Lei nº 1.065, de 15.10.1992, Ed. de 15.10.1992)
> § 2º (Revogado pela Lei nº 1.065, de 15.10.1992, Ed. de 15.10.1992)
> § 3º (Revogado pela Lei nº 1.065, de 15.10.1992, Ed. de 15.10.1992)

Câmara Municipal de Rio Branco
34
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

§ 4º Fixada a nova tarifa, sua vigência só se dará 05 (cinco) dias após, cabendo ao Prefeito, nesse período, comunicar aos usuários, por meio dos órgãos de comunicação e avisos afixados nos coletivos. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.007, de 17.03.1992, Ed. de 17.03.1992)
§ 5º Não será garantida a dispensa citada no parágrafo anterior se o passageiro apresentar a importância superior a 10 vezes o valor da tarifa. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 785, de 08.06.1989, Ed. de 08.06.1989)
§ 6º Cabe a empresa [*sic*] **a responsabilidade pelo fornecimento do troco aos cobradores. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 785, de 08.06.1989, Ed. de 08.06.1989)**

Art. 45. Sem prejuízo dos deveres gerais de legislação de trânsito, os **motoristas** dos veículos de transporte coletivos são obrigados a:
I - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
II - Manter velocidade compatível com o estado das vias respeitando os limites fixados no Código Nacional de Trânsito;
III - Evitar feriadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
IV - Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
V - Não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
VI.- Recolher o veículo à respectiva garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possam por em risco a segurança dos usuários;
VII - Diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem;
VIII - Prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
IX - Respeitar os horários programados para a linha;
X - Dirigir com cautela especiais à noite e em dias de chuva;
XI - Atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidas;
XII - Não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;
XIII - Não abastecer os veículos, quando com passageiros;
XIV - Recusar o transporte de animais, plantas e médio e grande porte, material inflamável corrosivo e outros materiais que comprometem a segurança ao conforto dos usuários;
XV - Providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
XVI - Sinalizar o veículo com o sinal "lotado", quando tiver atingido a lotação estabelecida; e
XVII - Respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização;

Art. 46. Os **cobradores**, além das obrigações previstas nos artigos 45º e 46º, no que lhes forem aplicáveis, deverão:
I - Cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;
II - Não fumar quando em atendimento ao público, nem permitir que passageiros o façam;
III - Diligenciar para que seja observada a lotação;
IV - Colaborar com o motorista em tudo que diga respeito a comodidade e segurança dos passageiros e a regularidade da viagem [*sic*].

Câmara Municipal de Rio Branco
35
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

A Lei n. 332/1982 diferencia as atribuições dos motoristas (art. 45) e dos cobradores (art. 46) e ainda determina que as concessionárias forneçam o troco **aos cobradores** (art. 31, § 6º).

Destaque-se que, segundo o art. 46, IV, o cobrador deve **colaborar com o motorista** em tudo o que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem. Esse dispositivo perderia plenamente a sua eficácia caso as funções de motorista e cobrador fossem exercidas pela mesma pessoa, pois a atividade de colaboração seria impraticável.

Como se nota, a Lei municipal n. 332/1982 — que está em plena vigência e rege os atuais contratos de concessão do serviço de transporte coletivo urbano — requereu a existência de profissionais diferenciados para as funções de cobrador e de motorista. Essa exigência perdura desde 1982 e não houve modificação legislativa posterior que a suprimisse.

Diante disso, o projeto de lei **não cria deveres** para as concessionárias de serviço de transporte coletivo e **não altera as condições iniciais do contrato de concessão**, que também é regido pela Lei municipal n. 332/1982. O projeto apenas reforça obrigação já prevista no regulamento do transporte coletivo municipal, que data de 1982.

A aprovação da proposição sequer ensejaria o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que as condições contratuais estarão mantidas (art. 10 da Lei federal n. 8.987/1995).

Portanto, o projeto não interfere no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, sendo possível a iniciativa parlamentar.

No mais, a proposta privilegia a segurança dos trabalhadores do transporte coletivo (art. 7º, XXII, da Constituição) e concretiza o valor social do trabalho, que constitui fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição).

Trabalhadores que exercem simultaneamente as funções de motorista e cobrador em veículos de transporte coletivo estão submetidos a um stress demasiado, pois, além de lidar com a violência do trânsito, devem atender às pessoas por ocasião do embarque e do desembarque, preocupando-se com os valores a serem apurados ao final do dia e com a problemática do troco com moedas divisionárias.

A existência de um trabalhador para exercer a função de cobrador também contribui para a assegurar a eficiência do serviço de transporte coletivo e para a segurança dos usuários, em consonância com o art. 46, III e IV da Lei n. 332/1982.

Portanto, constata-se a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Por fim, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 1º do projeto, porquanto a retirada de circulação do veículo em que foi verificada a infração é medida que trará prejuízo principalmente aos usuários do transporte

Câmara Municipal de Rio Branco
36
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

coletivo, os quais sofrerão com atrasos decorrentes da redução do quantitativo de veículos em operação.

Assim, é recomendável que esta penalidade seja substituída por multa administrativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 01/2017, com a emenda sugerida.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 26 de fevereiro de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador Geral

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
39
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 01/2018, que "Altera a Lei Municipal n. 332, de 12 de janeiro de 1982, que institui o Regulamento do Transporte Coletivo do Município de Rio Branco – Acre e dá outras providências".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 24/2018, de lavra da Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
38
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER N° 20/2018

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** sobre o Projeto de Lei n° 01/2018, que "Altera a Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982, que institui o Regulamento do Transporte Coletivo do Município de Rio Branco - Acre e dá outras providências".

Autor: Vereador Roberto Duarte
Relatores: Vereador Eduardo Farias

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 01/2018, que "Altera a Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982, que institui o Regulamento do Transporte Coletivo do Município de Rio Branco - Acre e dá outras providências".

Extrai-se que a intenção do legislador é proibir que motoristas do transporte coletivo rodoviário urbano exerçam também a função de cobrador e, por conseguinte, gerar empregos, assegurar a rapidez do embarque nos veículos do transporte coletivo e preservar a saúde dos motoristas.

O autor da proposição ressaltou que as empresas concessionárias deste serviço possuem enorme passivo tributário com o Município de Rio Branco e, no momento da assinatura do contrato de concessão, em 2004, se comprometeram a manter cobradores e motoristas. Alegou que os artigos 45, 46 e 47 da Lei Municipal nº 332/1982 são claros quanto à existência de motoristas, cobradores e usuários do sistema de transporte coletivo.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em tela exige que profissionais distintos exerçam as funções de motorista e cobrador nos transportes coletivos na cidade de Rio Branco, estabelecendo penalidades para os casos de descumprimento desta determinação.

Como se nota, a norma versa sobre a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, que é serviço público de interesse local e de competência municipal, na forma do art. 30, I e V, da Constituição.

Porém, deve-se ressaltar que o Prefeito é privativamente responsável por exercer a direção superior da administração municipal, competindo-lhe também a iniciativa legislativa em matéria de regulamentação dos serviços públicos de interesse local. Nesse sentido é o art. 84, II, da Constituição combinado com o art. 58, I, da Lei Orgânica:

> Constituição, Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Câmara Municipal de Rio Branco
39
Comissões Técnicas
Estado do Acre

> Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Art. 58 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
> I – sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal possui pacífico entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre serviços públicos, por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição). Mencionamos os seguintes julgados:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.
> Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus artigos 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3180, Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 17/05/2007).
> [...] Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos ou mesmo serviços públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo**. [...]
> E, especificamente sobre legislação concessiva de gratuidade em transporte público municipal, de minha relatoria, o RE nº 472.025/SP (DJe de 24/6/10), proferido no julgamento de apelo proveniente da mesma unidade da Federação e interposto pelo mesmo recorrente.
> Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei Municipal nº 3.288/04, de Jaboticabal, obriga a empresa permissionária do transporte coletivo urbano municipal a conceder gratuidade a pessoas maiores de sessenta anos, o que demonstra nítida interferência indevida em outra

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. [...] (STF, Recurso Extraordinário 492125, Decisão monocrática, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 22/03/2011).

[...] **15.** A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

Nesse sentido, v.g., o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 508.827/SP, de minha relatoria (Segunda Turma, DJe 19.10.2012), assim
ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. 'ZONA SUL'. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). [...] (STF, Recurso Extraordinário 534383, Decisão monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11/12/2012).

Além disso, no julgamento do RE 627.971, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que vedava aos motoristas do transporte coletivo intermunicipal de São Paulo a prática de atividades inerentes à função de cobrador, apontando vício de iniciativa.

Conquanto seja relevante o tema tratado no projeto, que visa à proteção dos trabalhadores do transporte coletivo, é imprescindível observar as regras constitucionais de repartição de competências e o princípio da separação dos poderes.

III - VOTO

Ante o exposto, esta relatoria vota pela rejeição do Projeto de Lei n° 01/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
41
Comissões Técnicas
Estado Acre

Vereador Eduardo Farias
Relator

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 01/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	CONTRA
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	De Acordo
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 15 de março de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.
§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".
§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.
§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

PARECER Nº 01/2018

COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE sobre o Projeto de Lei nº 01/2018, que "Altera a Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982, que institui o Regulamento do Transporte Coletivo do Município de Rio Branco - Acre e dá outras providências"

Autor: vereador Roberto Duarte
Relator: Vereador Railson Correia

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 01/2018, que "Altera a Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982, que institui o Regulamento do Transporte Coletivo do Município de Rio Branco - Acre e dá outras providências".

Extrai-se que a intenção do legislador é proibir que motoristas do transporte coletivo rodoviário urbano exerçam também a função de cobrador e, por conseguinte, gerar empregos, assegurar a rapidez do embarque nos veículos do transporte coletivo e preservar a saúde dos motoristas.

O autor da proposição ressaltou que as empresas concessionárias deste serviço possuem enorme passivo tributário com o Município de Rio Branco e, no momento da assinatura do contrato de concessão, em 2004, se comprometeram a manter cobradores e motoristas. Alegou que os artigos 45, 46 e 47 da Lei Municipal nº 332/1982 são claros quanto à existência de motoristas, cobradores e usuários do sistema de transporte coletivo.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em acordo com as atribuições inerentes a esta Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte, segundo aduz o Art. 74 da Resolução Legislativa nº 08 de 16 de Dezembro de 2013, compete a esta Comissão opinar sobre as proposições legislativas referentes à:

I – plano diretor;
II – planos setoriais, regionais e locais;
III – urbanismo;
IV – uso e ocupação do solo;
V – habitação, infra- estrutura urbana e saneamento urbano;
VI – trânsito e tráfego, dentro da esfera municipal;
VII- sistema municipal de transportes em geral e vias públicas;
VIII – serviços públicos prestados pela Administração Direta e Indireta municipais;
XI - defesa civil;
X – matérias, no âmbito da competência municipal, que reflitam sobre energia, telecomunicações e recursos hídricos;
XI - região metropolitana;
XII – obras públicas desenvolvidas pela Administração municipal.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

O projeto de lei em tela exige que profissionais distintos exerçam as funções de motorista e cobrador nos transportes coletivos na cidade de Rio Branco, estabelecendo penalidades para os casos de descumprimento desta determinação, sendo portanto, crível de parecer desta Comissão.

Como se nota, a norma versa sobre a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, que é serviço público de interesse local e de competência municipal, na forma do art. 30, I e V, da Constituição.

Porém, deve-se ressaltar que o Prefeito é privativamente responsável por exercer a direção superior da administração municipal, competindo-lhe também a iniciativa legislativa em matéria de regulamentação dos serviços públicos de interesse local. Nesse sentido é o art. 84, II, da Constituição combinado com o art. 58, I, da Lei Orgânica:

> Constituição Federal,
> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
> Lei Orgânica do Município de Rio Branco,
> Art. 58 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
> I – sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal possui pacífico entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre serviços públicos, por se tratar de matérias sujeitas à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição). Mencionamos os seguintes julgados:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.
> Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3180, Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 17/05/2007).
> [...] Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos ou**

Câmara Municipal de Rio Branco
44
Comissões Técnicas
Estado do Acre

mesmo serviços públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. [...]

E, especificamente sobre legislação concessiva de gratuidade em transporte público municipal, de minha relatoria, o RE nº 472.025/SP (DJe de 24/6/10), proferido no julgamento de apelo proveniente da mesma unidade da Federação e interposto pelo mesmo recorrente.

Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei Municipal nº 3.288/04, de Jaboticabal, obriga a empresa permissionária do transporte coletivo urbano municipal a conceder gratuidade a pessoas maiores de sessenta anos, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. [...] (STF, Recurso Extraordinário 492125, Decisão monocrática, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 22/03/2011).

[...] **15.** A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

Nesse sentido, *v.g.*, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 508.827/SP, de minha relatoria (Segunda Turma, DJe 19.10.2012), assim
ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. 'ZONA SUL'. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA
PROVIMENTO."

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). [...] (STF, Recurso Extraordinário 534383, Decisão monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11/12/2012).

Além disso, no julgamento do RE 627.971, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que vedava aos motoristas do transporte coletivo intermunicipal de São Paulo a prática de atividades inerentes à função de cobrador, apontando vício de iniciativa.

Conquanto seja relevante o tema tratado no projeto, que visa à proteção dos trabalhadores do transporte coletivo, é imprescindível observar as regras constitucionais de repartição de competências e o princípio da separação dos poderes.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre
115

III - VOTO

Ante o exposto, esta relatoria vota pela rejeição do Projeto de Lei nº 01/2018.

Vereador Railson Correia
Relator

Os Membros da Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação parecer sobre o Projeto de Lei nº 01/2018.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Railson Correia	De acordo
Vice – Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Membro Titular: Vereador Antônio Morais	De acordo
Membro Titular: Vereador Emerson Jarude	Contrário
Membro Titular: Vereadora Lene Petecão	
Membro Suplente: Mamed Dankar	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 26 de março de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.